



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PINHÃO/COMARCA DE FREI PAULO DA COMARCA DE PINHÃO
Praça São José, Bairro Centro, Pinhão/SE, CEP 49517000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202068100188	Distribuição: 23/06/2020
Número Único: 0000187-50.2020.8.25.0029	Competência: Pinhão/Comarca de Frei Paulo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: GIVALDO CIRILO BARRETO

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: PINHAO - Estado: SE - CEP: 49517000

Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEGURADORA LÍDER

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**PINHÃO/COMARCA DE FREI PAULO DA COMARCA DE PINHÃO
Praça São José, Bairro Centro, Pinhão/SE, CEP 49517000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PINHÃO/COMARCA DE FREI PAULO DA COMARCA DE PINHÃO
Praça São José, Bairro Centro, Pinhão/SE, CEP 49517000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068100188

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

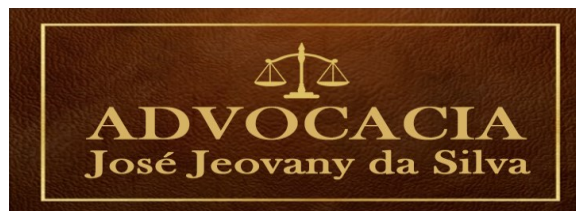
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202068100188, referente ao protocolo nº 20200622154103693, do dia 22/06/2020, às 15h41min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO DISTRITO JUDICIÁRIO DE PINHÃO -
SERGIPE**

GIVALDO CIRILO BARRETO, brasileiro, convivente, manobrista, portador do RG nº 1341495 SSP/SE e CPF nº 000.140.655-84, residente e domiciliado no Povoado Rajas, S/N, Zona Rural, Pinhão/SE, CEP 49.517-000, Tel.: (79) 99997-9356, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 17 de Março de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2012/2012, cor azul, placa OEO-



8409, Pinhão/SE, quando veio a colidir com um animal (cavalo), conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no fêmur esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 11 de Novembro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 11 de Novembro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente**



fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 22 de Junho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

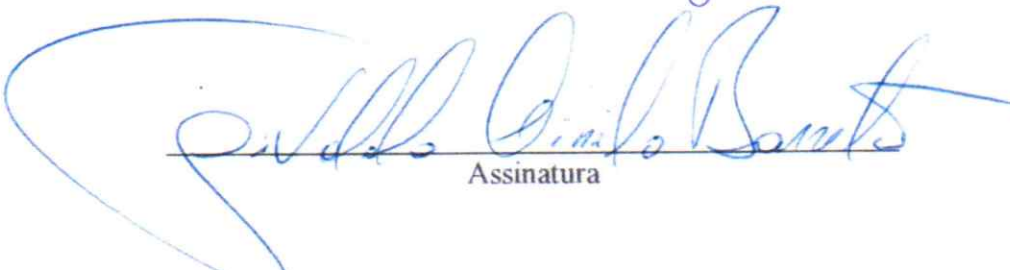
OUTORGANTE: Givaldo Cirilo Barreto, brasileiro,
comumente conhecido, inscrito no RG sob N.
1341495 SSP/SE e no CPF sob N. 000.140.655-
84 residente e domiciliado na Parada
Rafay S/N Zona Rural, Pinhão/SE, CEP:
49537-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N. Sra. da Glória/SE 22 de Junho de 2020


Assinatura

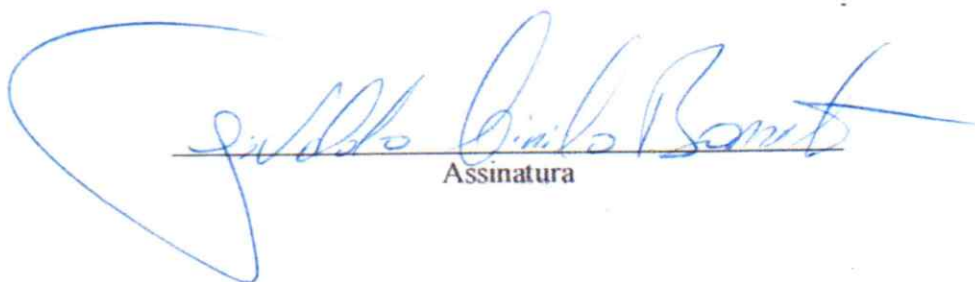
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Givaldo Cirilo Barreto, brasileiro
comumente conhecido, inscrito no RG
1341495 SSP/SE e no CPF sob n.
000.140.655-84, residente e domiciliado
no Paróquia Royas, S/A Zona Rural,
Pinhão/SE, CEP: 49517-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE 22 de Junho de 2020


Assinatura

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"




POLEGAR DIREITO

Givaldo Cirilo Barreto

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

1341495

DATA DE EXPEDIÇÃO

18/10/2008

2ª Via

NOME

GIVALDO CIRILO BARRETO

FILIAÇÃO

GENEZO DIAS BARRETO

MARIA CIRILO DOS SANTOS BARRETO

NATURALIDADE

ARACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO

25/07/1976

DOC ORIGEM

CERTIDAO DE NASCIMENTO NR 4753 LV. A.73 FL. 133-V

CART. 11 OFIC. DIST. QUINIMANHA-SE

OFF

990.140.555-84

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

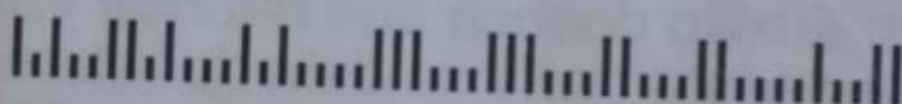
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

LEI Nº 116 DE 23/03/85



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



GIVALDO CIRILO BARRETO

POVOADO RAJAS

ZONA RURAL

PINHAO SE

49517-000



501319698740965000000583563023051



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CARIRA - CARIRA - SE

Alexandre Felipe de Andrade Monteiro
Delegado de Polícia Civil

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 084691/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 14/08/2019 09:19 Data/Hora Fim: 14/08/2019 09:36
Delegado de Polícia: Alexandre Felipe de Andrade Monteiro

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Pinhão

Data/Hora do Fato: 17/03/2019

Local do Fato

Município: Pinhão (SE)

Bairro: Povoado Rajas

CEP: 49.517-000

Tipo do Local: Em veículo

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MONICA DOS SANTOS MENDONCA (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Frei Paulo

Nasc: 25/11/1983

Profissão: Manicure e Pedicure

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Maria Jose dos Santos Mendonca

Nome do Pai: Mario Mendonca

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 322.238.828-89

RG - Carteira de Identidade: 3.064.120-9

Endereço

Município: Pinhão - SE

Complemento: Prox ao Bar de Jean

Bairro: Pov Rajas

CEP: 49.517-000

Telefone: (79) 99997-9356 (Celular)

Nome Civil: GIVALDO CIRILO BARRETO (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Aracaju

Sexo: Masculino

Nasc: 25/07/1976

Profissão: Manobrista

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: MARIA CIRILO DOS SANTOS BARRETO

Nome do Pai: GENEZIO DIAS BARRETO

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 000.140.655-84

RG - Carteira de Identidade: 1341495

Endereço

Município: Pinhão - SE

Complemento: Prox ao Bar de Jean

Bairro: Pov Rajas

CEP: 49.517-000

Monica dos Santos Mendonca

Delegado de Polícia Civil: Alexandre Felipe de Andrade Monteiro
Impresso por: Gustavo Henrique Caminha Coutinho Albuquerque
Data de Impressão: 14/08/2019 09:37

Página 1 de 2



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CARIRA - CARIRA - SE

Alexandre Felipe de Andrade Monteiro
Delegado de Polícia Civil

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 084691/2019

Telefone: (79) 99947-4491 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

Placa OEO8409

Número do Chassi 9C2KC1660CR516999

Ano/Modelo Fabricação 2011/2012

Marca/Modelo PAS/MOTOCICLETA

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido, Meio Empregado

Nome Envolvido

Envolvimentos

GIVALDO CIRILO BARRETO

Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante que seu companheiro GIVALDO CIRILO BARRETO, já qualificado, estava andando de moto na data do fato quando veio a colidir com um cavalo no local acima citado. Que a moto que seu marido dirigia pertencia ao irmão da comunicante de nome EDSON SANTOS ANDRADE. Requer o presente B.O para fins de seguro DPVAT.

ASSINATURAS

Gustavo Henrique Caminha Coutinho Albuquerque
Responsável pelo Atendimento

Monica dos Santos Mendonça
Monica dos Santos Mendonça
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima apresentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denunciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Alexandre Felipe de Andrade Monteiro
Delegado de Polícia Civil

Orgão Emissor: M280350001
Doc autorizador: 190125160670018
CNS: 6568343 - HOSPITAL UNIV MONSENHOR JOAO BATISTA DE CARVALHO DALTRO
Paciente: GIVALDO CIRILO BARRETO
Data Nasc.: 25/07/1976 Sexo: MASCULINO
Responsável pac.: GIVALDO CIRILO BARRETO
Endereço: RUA F 640 Bairro: AMERICA
Município: 280030 - ARACAJU
Procedimento solicitado: 04.08.05.051-9 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR
Procedimento principal: 04.08.05.051-9 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR
Diag. principal: S723-FRATURA DA DIAFISE DO FEMUR
Complementar:
Carater atendimento: 02 - URGENCIA
Data internação: 17/03/2019
Liberação SISAIH01:
[Causas Externas (Acidente ou Violência)]
CNPJ do Empregador: / -
Vinculo Previdência:

Num AIH: 281910044696-5
Situação: DIGITADA
Tipo: 01-INICIAL
Apresentação: 06/2019
Data Autorização: 17/03/2019
Doc médico solíc: 980016283208113
CNS: 70500945823035-2
Prontuário: 531111
Tipo Doc.: IGNORADO
Doc:
Nome da Mãe: MARIA CIRILO DOS SANTOS BARRETO
Raca/Cor: 99-SEM INFORMACAO Etnia: 0000-NAO SE APLICA
UF: SE CEP: 49080-000
Telefone: (79)0994-17500 Muda Proc.?: NAO
Diag. secundário:
Causa Óbito:
Modalidade: HOSPITALAR
AIH Anterior: -
AIH Posterior: -
CNAER: -
CBOR: -

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

PROCEDIMENTOS REALIZADOS				CNES/CNPJ	Apurar	Valor p/	Qtde	Cmpt	Descrição
Linha	Procedimento	Documento	CBO						
1	0408050519	980016295671662	225270(1)	6568343	6568343	1	04/2019		TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA
2	0408050519	980016287101496	225151(6)	6568343	6568343	1	04/2019		TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA
3	0702030910			55121602000199	6568343	1	04/2019		PLACA DE COMPRESSAO DINAMICA 4,5 MM
4	0211020036			6487785	6568343	1	04/2019		ELETROCARDIOGRAMA
5	0202010317			6487785	6487785	4	04/2019		DOSAGEM DE CREATININA
6	0202010473			6487785	6487785	5	04/2019		DOSAGEM DE GLICOSE
7	0202020380			6487785	6487785	7	04/2019		HEMOGRAMA COMPLETO
8	0202010600			6487785	6487785	3	04/2019		DOSAGEM DE POTASSIO
9	0202030202			6487785	6487785	3	04/2019		DOSAGEM DE PROTEINA C REATIVA
10	0202010635			6487785	6487785	3	04/2019		DOSAGEM DE SODIO
11	0202020070			6487785	6487785	5	04/2019		DETERMINACAO DE TEMPO DE COAGULACAO
12	0202020487			6487785	6487785	5	04/2019		PROVA DE CONSUMO DE PROTROMBINA
13	0202020096			6487785	6487785	5	04/2019		DETERMINACAO DE TEMPO DE SANGRAMENTO
14	0202010694			6487785	6487785	4	04/2019		DOSAGEM DE UREA
15	0204060125			6568343	6568343	1	04/2019		RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL)

DADOS DE OPM

Linha	Nota Fiscal	CNPJ Fornecedor	Lote	Série	Reg. ANVISA	CNPJ Fabricante
3	40934	55.121.602/0001-99				

CID SECUNDÁRIO

Cid	Característica	Descrição
W011	ADQUIRIDO	QUEDA MESMO NIVEL POR ESCORR., TROP. OU PASSO FALSO - HABITACAO COLETIVA

Número de Sidas

Nº Pré-Natal:

Vivos: Mortos: Altas: Transf.: Óbitos:

ASSINATURA E CARIMBO
DIRETOR DO HOSPITAL

"De acordo com a Portaria SAS/MS Nº 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995. Seção I, p. 12986, uma via deste relatório deve ser arquivado no prontuário do paciente"

270615
falta alta médica

Drª Cynthia Daniela Rezende de Vasconcelos
CPF - 906.278.815-72
CRM - 2256

Registro de Classificação de Risco

Protocolo de Manchester

Sto

Identificação do Paciente

Nome: GIVALDO CIRILO BARRETO Chegada: 17/03/2019 12.19.32
 Sexo: MASCULINO Idade: 42
 Transporte: MEIOS PRÓPRIOS Data de Nascimento: 25/07/1976

Classificação de Risco

Queixa Principal: Vítima de queda de moto há 02 horas, queixa-se de dor em coxa E. Nega alergia medicamentosa

Fluxograma:	QUEDAS	Discriminador:	DOR MODERADA		
		Escala de Coma de Glasgow:	15		
Parâmetros:	Glicemia Capilar				
	Pulso	71	Ritmo:	REGULAR	Sat O2 (%): 97
	Temperatura Timpânica	36	Escala de Dor:	5	PA 170x98
Prioridade Clínica:	EMERGENTE VERMELHA 0 minutos	MUITO URGENTE LARANJA Até 10 minutos	URGENTE AMARELA Até 60 minutos	POUCO VERDE Até 120 minutos	NÃO URGENTE AZUL Até 240 minutos
Fluxo Interno:	CIRURGIÃO GERAL				
Classificador:	VANESSA BRITO DE PINHO		COREN / CRM:	264925 SE	Hora de Início CR: 17/03/2019 12.21.18 Hora de Fim CR: 17/03/2019 12.22.27

Vanessa B. de Pinho
 Enfermeira
 COREN-SE 264.925 - EN

Reclassificação

Queixa Principal:					
Fluxograma:		Discriminado			
		Escala de Coma de Glasgow:			
Parâmetros:	Glicemia Capilar				
	Pulso		Ritmo:		Sat O2 (%):
	Temperatura Timpânica		Escala de Dor:		PA
Prioridade Clínica:	EMERGENTE VERMELHA 0 minutos	MUITO URGENTE LARANJA Até 10 minutos	URGENTE AMARELA Até 60 minutos	POUCO VERDE Até 120 minutos	NÃO URGENTE AZUL Até 240 minutos
Fluxo Interno:					
Classificador:			COREN / CRM:		Hora de Início CR: Hora de Fim CR:



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRESSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados e o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190592566 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GIVALDO CIRILO BARRETO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO GIVALDO CIRILO BARRETO

CPF/CNPJ: 00014065584

Posição em 22-06-2020 10:52:07

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

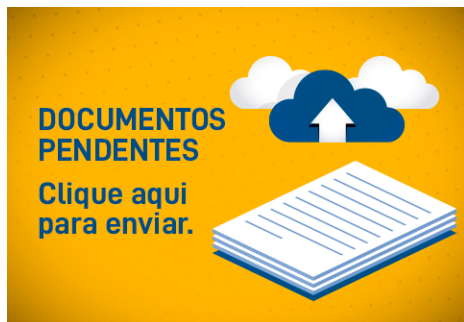
Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/11/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
16/11/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/qR+3o48qxrD3agkvNQKapi_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCacI5WhLPsHlqPgagYMxjuQU=
13/11/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/tz6lPnOtc__HymHPFtaEapi_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCacI5WhLPsHlqPgagYMxjuQU=

05/11/2019	NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/of15hCjw40qqo3dpmOtHK/api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCacI5WhLPsHlqPgagYMxjuQU=)
------------	-----------------------------	--



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx>)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://www.fase.com.br/seguro-dpvat-oficial/>)
(<https://www.fase.com.br/seguro-dpvat-oficial/>)
I%C3%ADder-
dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefonos-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PINHÃO/COMARCA DE FREI PAULO DA COMARCA DE PINHÃO
Praça São José, Bairro Centro, Pinhão/SE, CEP 49517000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068100188

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000053}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PINHÃO/COMARCA DE FREI PAULO DA COMARCA DE PINHÃO
Praça São José, Bairro Centro, Pinhão/SE, CEP 49517000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068100188

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Ciente das determinações emanadas nas Resolução nº 313/2020 e, 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, em observância às regras contidas nas Portarias 13/2020, 16/2020, 31/2020 e 39/2020 - GPI Normativa do Tribunal do Estado de Sergipe, versando acerca do avanço da COVID-19 (novo corona vírus) e a sua classificação como pandemia, e em obediência ao princípio da celeridade processual, dispenso, desta forma, a realização da assentada conciliatória, de modo a promover o regular andamento do feito. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta na forma processual que entender cabível, oportunidade em que deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirta-se de que, em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial. Caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da parte requerente ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta e/ou documentos. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Frei Paulo, Sergipe, 30 de junho de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pinhão/Comarca de Frei Paulo**

Nº Processo 202068100188 - Número Único: 0000187-50.2020.8.25.0029

Autor: GIVALDO CIRILO BARRETO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Ciente das determinações emanadas nas Resolução nº 313/2020 e, 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, em observância às regras contidas nas Portarias 13/2020, 16/2020, 31/2020 e 39/2020 - GPI Normativa do Tribunal do Estado de Sergipe, versando acerca do avanço da COVID-19 (novo corona vírus) e a sua classificação como pandemia, e em obediência ao princípio da celeridade processual, dispense, desta forma, a realização da assentada conciliatória, de modo a promover o regular andamento do feito.

Cite-se a parte requerida, via AR para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta na forma processual que entender cabível, oportunidade em que deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirta-se de que, em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial.

Caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da parte requerente ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta e/ou documentos.

Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Frei Paulo, Sergipe, 30 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Pinhão/Comarca de Frei Paulo**, em 30/06/2020, às 22:06:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001181108-02**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PINHÃO/COMARCA DE FREI PAULO DA COMARCA DE PINHÃO
Praça São José, Bairro Centro, Pinhão/SE, CEP 49517000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068100188

DATA:

02/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei mandado de citação, conforme despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PINHÃO/COMARCA DE FREI PAULO DA COMARCA DE PINHÃO
Praça São José, Bairro Centro, Pinhão/SE, CEP 49517000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068100188

DATA:

03/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068100542 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Pinhão/Comarca de Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



202068100542

PROCESSO: 202068100188 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000187-50.2020.8.25.0029
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GIVALDO CIRILO BARRETO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Ciente das determinações emanadas nas Resolução nº 313/2020 e, 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, em observância às regras contidas nas Portarias 13/2020, 16/2020, 31/2020 e 39/2020 - GPI Normativa do Tribunal do Estado de Sergipe, versando acerca do avanço da COVID-19 (novo corona vírus) e a sua classificação como pandemia, e em obediência ao princípio da celeridade processual, dispense, desta forma, a realização da assentada conciliatória, de modo a promover o regular andamento do feito. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta na forma processual que entender cabível, oportunidade em que deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirta-se de que, em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial. Caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da parte requerente ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta e/ou documentos. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Frei Paulo, Sergipe, 30 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Pinhão/Comarca de Frei
Paulo, em 03/07/2020, às 10:25:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2020001200900-92**.